PROJETO DE LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

PROJETO DE LEI N.º 08 / 2016

Institui a Contribuição de Iluminação Pública –CIP e dá outras providências.

O povo do Município de Cuitegi, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a "Contribuição de Iluminação Pública – CIP", que tem como fato gerador o atendimento do custeio dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica sob a responsabilidade do Município.

§1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias; e
c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no artigo 4º desta Lei.

§4º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública – CIP" o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

ARTIGO 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços e Outras Atividades, Poder Público e Serviço Público.

§1º - Ficam excluídas do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades consumidoras pertencentes à concessionária.

ARTIGO 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos.

ARTIGO 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.

ARTIGO 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado da Paraíba.

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP por parte do contribuinte.

ARTIGO 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

ARTIGO 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no artigo 7° desta lei.

ARTIGO 9° - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

Artigo 10 - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1º deste Instrumento.

ARTIGO 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Guilherme Cunha Madruga Júnior
Prefeito

Paço da Prefeitura Municipal de Cuitegi
Em 14 de dezembro de 2016

Aprovado em discussão
Em, 16 / 12 / 2016
Presidente

Simulação da Estimativa da Contribuição de Iluminação Pública - CIP

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

LEI N.º **DE**

Fatura estimada de IP	Vr. Arrecadação	Estimativa da Fatura	Valor da IP por consumidor	Valor dos Próprios por consumidor
R$ 16.478,09		R$ -		-

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA	VALOR EM R$ DA CIP POR CONSUMIDOR	Nº DE CONSUMIDORES	PREVISÃO CIP ARRECADADA
RESIDENCIAL	ATÉ 30	0,0%	-	312	-
RESIDENCIAL	31 - 50	0,0%	-	203	-
RESIDENCIAL	51 - 80	1,5%	3,62	609	2.205,19
RESIDENCIAL	81 - 100	2,5%	6,04	383	2.311,41
RESIDENCIAL	101 - 150	5,0%	12,07	470	5.672,90
RESIDENCIAL	151 - 200	5,5%	13,28	120	1.593,24
RESIDENCIAL	201 - 250	6,0%	14,48	51	738,68
RESIDENCIAL	251 - 300	6,5%	15,69	10	156,91
RESIDENCIAL	301 - 350	7,0%	16,90	5	84,49
RESIDENCIAL	351 - 400	7,5%	18,11	6	108,63
RESIDENCIAL	ACIMA DE 400	8,0%	19,31	10	193,12
INDUSTRIAL	ATÉ 50	5,0%	12,07	0	-
INDUSTRIAL	51 - 100	6,0%	14,48	2	28,97
INDUSTRIAL	101 - 200	7,0%	16,90	1	16,90
INDUSTRIAL	201 - 300	8,0%	19,31	0	-
INDUSTRIAL	301 - 400	9,0%	21,73	0	-
INDUSTRIAL	ACIMA DE 400	10,0%	24,14	0	-
COMERCIAL	ATÉ 30	1,0%	2,41	20	48,28
COMERCIAL	31 - 50	5,0%	12,07	2	24,14
COMERCIAL	51 - 80	5,5%	13,28	10	132,77
COMERCIAL	81 - 100	6,5%	15,69	12	188,29
COMERCIAL	101 - 150	7,0%	16,90	8	135,18
COMERCIAL	151 - 200	7,5%	18,11	13	235,37
COMERCIAL	201 - 250	8,0%	19,31	5	96,56
COMERCIAL	251 - 300	8,5%	20,52	4	82,08
COMERCIAL	301 - 350	9,0%	21,73	1	21,73
COMERCIAL	351 - 400	9,5%	22,93	6	137,60
COMERCIAL	ACIMA DE 400	10,0%	24,14	15	362,10
RURAL	0 - 50	0,0%	-	31	-
RURAL	51 - 100	2,5%	6,04	61	368,14
RURAL	101 - 150	3,5%	8,45	40	337,96
RURAL	151 - 200	4,0%	9,66	16	154,50
RURAL	201 - 250	4,5%	10,86	13	141,22
RURAL	251 - 300	5,0%	12,07	4	48,28
RURAL	301 - 350	5,5%	13,28	6	79,66
RURAL	351 - 400	6,0%	14,48	2	28,97
RURAL	ACIMA DE 400	7,0%	16,90	13	219,67
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	100,0%	241,40	0	-
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	100,0%	241,40	3	724,20
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0%	-	54	-
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	100,0%	241,40	2	482,80
Grupo A - H	TODOS	200,0%	482,80	2	965,60
TOTAL				**2.525**	**18.125,52**
TARIFA BASE I.P. ENERGISA -----> 241,40 R$ MW/h					

Aprovado em discussão
Em, 16 / 12 /2016
Presidente

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos informar que, em 19/12/2002, foi aprovada pelo congresso nacional, a Emenda Constitucional nº 39/2002, que acrescentou o artigo 149 A à Constituição Federal instituindo a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios, conforme transcrito a seguir:

> "Art. 149-A Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.
>
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. "

Dessa forma, fica facultada aos Municípios a arrecadação de recursos para fazer face às despesas mensais com os serviços de iluminação pública. Entretanto, para que este Município possa implantar a referida contribuição no exercício de 2017, faz-se necessário que esse Poder Legislativo Municipal aprove o Projeto de Lei que ora encaminhamos anexo, instituindo e regulamentando a cobrança em tela, para posterior sanção desta Prefeitura, o que deverá ocorrer ainda neste exercício de 2016.

Adiantamos que a proposição ora enviada é semelhante às que já foram apresentadas e aprovadas pela maioria dos municípios do Estado da Paraíba, e em diversas unidades da Federação.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dessa Câmara para a aprovação do Projeto de Lei mencionado, ainda no corrente ano, de modo que a cobrança da referida Contribuição de Iluminação Pública seja iniciada a partir do próximo ano.

Cuitegi-Pb em 14, de dezembro de 2016.

Guilherme Cunha Madruga Júnior
Prefeito